

DECISÃO FRENTE À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

LICITAÇÃO Nº 13.303 - EDITAL Nº 003/2023

Vistos esses autos.

Acolhemos o parecer nº 17/2023 pelos seus próprios fundamentos.

Remeta-se à Chefia Administrativa para que, junto à encarregada pela Contabilidade, reavaliem os prazos estipulados nos itens 6.6.3.2, 6.6.4, 6.6.5 do Termo de Referência, uniformizando-os, de modo que se garanta que o licitante contratado tenha experiência compatível com o objeto licitado.

Após, encaminhe-se à Comissão de Licitação para que proceda com a publicação da retificação do edital, redesignando a sessão pública, observando o disposto no art. 39, II, da Lei 13.303/16.

Publique-se. Intime-se.

Novo Hamburgo, 09/08/2023.

PAULO
ROBERTO
KOPSHINA:089
41939020

Assinado de forma digital
por PAULO ROBERTO
KOPSHINA:08941939020
Dados: 2023.08.09
10:32:17 -03'00'

Paulo Roberto Kopshina
Diretor-Geral

JOEL ANTONIO
DA SILVA
GROSS:61984566
920

Assinado de forma digital
por JOEL ANTONIO DA
SILVA GROSS:61984566920
Dados: 2023.08.09
10:29:31 -03'00'

Joel Antônio da Silva Gross
Diretor Administrativo-Financeiro

PARECER JURÍDICO Nº 17/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: LICITAÇÃO 13.303 ELETRÔNICA - Nº 003/2023

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços contábeis para Companhia Municipal de Urbanismo – COMUR.

IMPUGNANTE: THIAGO NUNES VIANA.

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer do Presidente da Comissão de Licitação desta Companhia, Sr. Alexsander Rafael de Borba, quanto ao recebimento do Impugnação realizada pelo Sr. Thiago Nunes Viana em face aos requisitos de habilitação técnica esculpados na Licitação nº 003/2023.

Informa o Presidente que a impugnação se utiliza de argumentos jurídicos que merecem apreciação por este Departamento.

Passa-se à análise da impugnação.

2.1 – DOS REQUISITOS DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

O Impugnante alega que o edital da licitação em questão viola os princípios da competitividade e da legalidade, bem como o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e a Lei Federal 8.666/93. Os requisitos de habilitação técnica contestados são as exigências 6.5.4 e 6.5.5 da Licitação em análise, que se relacionam com a comprovação do tempo de inscrição da Pessoa Jurídica licitante e de um dos sócios da empresa licitante no Conselho Regional de Contabilidade, ambos por um período mínimo de 5 anos. Além disso, o Impugnante aponta a incongruência entre esses prazos e o requisito 6.5.3.2, que estipula um período mínimo de 2 anos completos para a realização da rotina contábil requerida no objeto da licitação.

Transcreve-se abaixo as disposições edilícias impugnadas:

6.5.4. Comprovação de tempo de inscrição da Pessoa Jurídica licitante no Conselho Regional de Contabilidade pelo período de, ao menos, 5 (cinco) anos.

6.5.5. Comprovação de Tempo de inscrição de um dos sócios da empresa licitante no Conselho Regional de Contabilidade pelo período de, ao menos, 5 (cinco) anos.

[...]

6.5.3.2. A licitante deverá comprovar a realização da rotina contábil requerida no objeto desta licitação, por um período mínimo de 2 (dois) anos completos.

Os fundamentos do Impugnante se resumem em indicar que o edital viola as disposições legais mencionadas, assim como os princípios da competitividade e da legalidade. O Impugnante alega que há incoerência nos prazos indicados nos itens 6.5.4 e 6.5.5 quando comparados com o prazo estipulado no item 6.5.3.2, visto que todos constituem requisitos de habilitação técnica relacionados ao tempo de experiência do licitante na prestação do serviço objeto do certame.

Analisa-se os fundamentos arguidos na impugnação:

Em primeiro, embora o Impugnante erroneamente tenha invocado a Lei 8.666/93, visto que esta licitação é regida pela Lei das Estatais, nº 13.303/2016, é importante avaliar se a Companhia, ao estabelecer as condições de habilitação técnica, preservou a observância dos princípios da isonomia, da competitividade (que visa obter a proposta mais vantajosa), legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros princípios correlatos.

Nesse sentido, as exigências de que o licitante esteja inscrito junto ao Conselho Regional de Contabilidade por pelo menos 5 anos, tanto a Pessoa Jurídica quanto um dos sócios da empresa, não ferem o princípio da competitividade, tampouco comprometem o caráter competitivo do certame. Isso se deve ao fato de que o período exigido não é excessivo para comprovação da experiência necessária para a prestação do serviço em questão.

Por exemplo, em 2017, o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul registrou o quantitativo de registro profissionais ativos que somaram:

894 – Inscrições no ano

39.379 - Registros de profissionais ativos

4.003 - Registros de sociedades/empresários ativos¹

Assim, tomando-se como referência as informações acima do Conselho Regional de Contabilidade do RS, a exigência de inscrição no conselho da classe em período de pelo menos 5 (cinco) anos, evidencia que o requisito de habilitação técnica estipulado pela Companhia não frustra o princípio da competitividade, visto que todos aqueles inscritos no final do ano de 2017 (os quais somavam 39.379 profissionais ativos), cumprem hoje o requisito impugnado pelo Sr. Thiago.

Concluo que o Impugnante carece de razão, uma vez que não identifiquei ilegalidade, descumprimento dos princípios de isonomia ou impessoalidade, e tampouco considero que o requisito impugnado restrinja ou prejudique a competitividade.

Em segundo, apesar do equívoco do Impugnante em relação à modalidade desta licitação, já que não se trata de carta convite, não se pode desconsiderar o argumento por ele utilizado para simplificar o serviço contábil, objeto desta licitação.

Segue trecho retirado da impugnação:

Do modo como está posta a carta convite em questão, acaba por se perfectibilizar um corredor estreito e rígido, onde poucas empresas conseguirão passar por ele e se habilitar para a prestação do serviço.

Visto que o objeto da licitação não é uma atividade que demande grande complexidade ou expertise, extrapola ao razoável e proporcional que se exija cinco anos de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.

Seria de extrema prudência e precaução que se demandasse no máximo 02 (dois) anos de inscrição, dobro de tempo do

¹ https://www.crcrs.org.br/arquivos/livros/informe_crcrs_2017.pdf

período de prestação do serviço solicitado no procedimento licitatório. Tal qual consigna o subitem abaixo, este sim, dentro dos parâmetros aceitáveis e cabíveis para o nível e estrutura do serviço.[grifou-se]

Ao licitar a prestação do serviço contábil de acordo com o Termo de Referência, que faz parte do Edital, e ao exigir os requisitos de habilitação técnica, a Companhia pressupõe que o licitante possua a expertise contábil necessária para executar a atividade. Diferentemente do que aponta o Impugnante, não se trata de trabalho revestido de simplicidade, eis que se está diante de contabilidade que deve obediência as peculiaridades que envolvem a tributação pelo lucro real.

Portanto, o argumento do Impugnante de que o serviço em questão não demanda expertise, e que isso justificaria a redução dos requisitos técnicos nos itens 6.5.4 e 6.5.5, carece de fundamentação, e entendo pela rejeição.

2.2 – DOS REQUISITOS TÉCNICOS TEMPORAIS

O Impugnante aponta uma incongruência nos prazos de experiência profissional exigidos como requisitos de habilitação técnico-profissional. O Edital impugnado requer a comprovação do tempo de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, tanto para a Pessoa Jurídica licitante, quanto para pelo menos um dos sócios da empresa licitante, por um período mínimo de 5 (cinco) anos. No entanto, no item 6.5.3.2 do edital, é requerida uma experiência de pelo menos 2 (dois) anos completos na realização da rotina contábil igual a requerida como objeto da licitação.

Requer seja excluída a exigência de inscrição junto ao CRC pelo período mínimo de 5 anos, ou, subsidiariamente, que se exija inscrição tão somente pelo período igual aquele que se requer experiência na realização de rotina contábil, ou seja, durante 2 (dois) anos.

Nesse contexto e considerando os pontos abaixo:

a) a Companhia pretende contratar uma empresa prestadora de serviços contábeis, com um contrato de duração inicial de 12 meses, podendo ser estendido por até 5 anos, conforme o artigo 71 da Lei 13.303/16;

b) para garantir que o licitante seja capaz de executar o serviço, são exigidos requisitos técnicos relacionados à experiência temporal, divididos em:

b.1) 6.6.3.2. A licitante deve comprovar a realização da rotina contábil requerida no objeto desta licitação por, no mínimo, 2 anos completos;

b.2) 6.6.4. Comprovação de que a Pessoa Jurídica licitante está inscrita no Conselho Regional de Contabilidade por, no mínimo, 5 anos;

b.3) 6.6.5. Comprovação de que pelo menos um dos sócios da empresa licitante está inscrito no Conselho Regional de Contabilidade por, no mínimo, 5 anos;

c) os requisitos listados na alínea "b" têm como objetivo garantir que o licitante possua experiência proporcional à expectativa de duração do contrato, embora esses prazos não sejam uniformes;

Entendo que os prazos estabelecidos nos subitens da alínea "b" deveriam ser simétricos, ou seja, todos deveriam ser iguais, a fim de evitar interpretações de que a Companhia está requerendo uma qualificação técnica que não seja necessária para cumprir o objeto da licitação.

Em sendo acolhido o presente parecer, sugiro que o procedimento licitatório seja enviado à Gerência Administrativa-Financeira da Companhia, a fim de que sejam revisados os prazos temporais exigidos para a habilitação técnico-profissional, buscando uniformizá-los, especialmente no que diz respeito aos apontados na alínea "b" deste parecer.

DIANTE DO EXPOSTO, entendo que se deva:

a) conhecer a impugnação do Sr. Thiago Nunes Viana para acolhe-la em parte, no que tange a necessidade de uniformização dos prazos estipulados nos itens 6.6.3.2, 6.6.4, 6.6.5 do Termo de Referência, que integra o edital;

b) em caso de acolhimento do parecer, recomendo o encaminhamento deste expediente à Gerência Administrativa-Financeira da



Companhia, para que proceda com a revisão dos prazos temporais exigidos na habilitação técnico-profissional, a fim de buscar uniformidade, especialmente em relação aos prazos mencionados na alínea "b" deste parecer;

c) em caso de retificação do edital e anexos, que a Comissão de Licitação proceda com a redesignação da sessão pública, observando o disposto no art. 39, II, da Lei 13.303/16.

É o parecer.

Novo Hamburgo, 08 de agosto de 2023.

JOICE ALINE Assinado de forma
digital por JOICE ALINE
SCHMITT:026 SCHMITT:02652779060
52779060 Dados: 2023.08.08
17:44:29 -03'00'

Joice A. Schmitt

OAB/RS 105.160